



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04971/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, de responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira relativa ao exercício de 2009.

Do exame preliminar, procedido pelo órgão de instrução, destacaram-se os seguintes aspectos:

1. a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal;
2. a Lei Orçamentária Anual estimou as transferências em R\$ 412.975,00 e fixou despesas em igual valor;
3. os gastos com pessoal obedeceram aos limites legais;
4. os gastos do Poder Legislativo foram de 7,97% do somatório da receita tributária e das transferências, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
5. atendimento integral aos preceitos da LRF;
6. divergência no valor dos gastos com pessoal informado na PCA e no RGF;
7. excesso de remuneração recebida pelos vereadores do Município.

Tendo em vista as conclusões do órgão técnico, os interessados foram notificados e apresentaram defesas constantes nos documentos TC nº 04344/11 e nº 09634/11, anexados eletronicamente aos autos.

Ao examinar as defesas o órgão técnico considerou sanada a irregularidade relativa ao excesso de remuneração e manteve parcialmente o entendimento no tocante à divergência de informações, vez que o valor da divergência passou de R\$ 62.128,63 para R\$ 3.526,91.

Instituto a se pronunciar, o Ministério Público em Parecer da lavra do Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho opinou pelo **Julgamento Regular** das contas, **Atendimento integral** aos preceitos da LRF com **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aparecida, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de se evitar em ocasiões futuras a pequena falha constatada no exercício em análise.

É o Relatório.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04971/10

VOTO

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES (Relator): Da análise, se conclui que não existiu a única mácula registrada pela Auditoria diante da análise da Presente Prestação de Contas, pois, o valor constante como gastos com pessoal e encargos na PCA é igual ao informado no RGF, havendo apenas uma divergência entre o valor informado no SAGRES onde consta o total de R\$ 65.655,54 como obrigações patronais e nos antes mencionados demonstrativos o valor é de R\$ 62.128,63.

Ex positis VOTO no sentido de que este Tribunal: **a) JULGUE REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal De Aparecida, Senhor Gilberto Nonato Abrantes, exercício de 2009; **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04971/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Valdete Batista de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira. Julgamento regular. Atendimento integral às disposições da LRF. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00692 /11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **04971/10**, referente a Prestação de Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aparecida, exercício de 2009, de responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, na conformidade do voto do Relator, em: **a) JULGAR REGULARES** às contas da Mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Senhora Valdete Batista de Oliveira relativa ao exercício de 2009; **b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Aparecida, Senhora Valdete Batista de Oliveira, exercício de 2009; **c) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Assim decidem tendo em vista que não existiu a única mácula registrada pela Auditoria diante da análise da Presente Prestação de Contas, pois, o valor constante como gastos com pessoal e encargos na PCA é igual ao informado no RGF, havendo apenas uma divergência entre o valor informado no SAGRES onde consta o total de R\$ 65.655,54 como obrigações patronais e nos antes mencionados demonstrativos o valor é de R\$ 62.128,63.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 27 de julho de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial

Em 27 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL